

Remição de pena: perspectivas a partir da Política Criminal

Leticia Simatora das Neves¹

1. Breves considerações

A prisão é, por excelência, uma instituição total. Erving Goffman (2007, p. 11) define instituições totais “como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”.

Com efeito, uma das principais consequências de ser uma instituição fechada é a dificuldade de controle externo dos atos relacionados ao cumprimento da pena de prisão. Esses atos referidos dizem respeito não somente à questão do tratamento dos administrados, mas também se referem ao controle das atividades da administração pública na prestação da atividade penitenciária de forma geral.

O constante aumento da população carcerária² revela que a prisão tem sido mantida como a principal resposta do Estado para a violência e para o alto índice de criminalidade, porém a experiência demonstra que pelo mero encarceramento não se tem obtido resultados positivos, ao contrário, o problema tem se tornado cada vez maior. Aliás, por ser o crime um fenômeno social complexo envolve uma série de fatores; logo, é imprescindível que a prisão seja considerada no contexto da crise social que se atravessa (FRAGOSO, 1980, p.15).

Maria Palma Wolff (2004, p.54) sustenta que a prisão responde às atuais determinações econômicas e sociais, centralizando as demandas repressoras do Estado e da sociedade. Por mais esta razão, coloca-se como naturalmente uma instituição impenetrável ao controle externo, cujos muros não são ultrapassáveis, os quais, além de evitarem a fuga

1 Mestre em Direitos Fundamentais, Especialista em Ciências Criminais, Advogada Criminal e Professora do Centro Universitário Ritter dos Reis.

2 De acordo com os dados publicados do Departamento Penitenciário Nacional, a população do sistema carcerária em dezembro de 2009 era 417.112; em dezembro de 2010 era de 496.251; já em dezembro de 2011, os dados apontam para o total de 514.582. (Relatório Estatístico do Brasil. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Último acesso em: 07 Jun. 2011).

dos presos, impedem o olhar para dentro, protegendo, assim, a sociedade do risco de se deparar com inúmeras ilegalidades e arbitrariedades.

Essa prática contínua de descumprimento de direitos e garantias fundamentais não pode ser compreendida com naturalidade, tampouco desprezada pelo poder público, responsável pela execução das penas de forma digna. Assim, as instituições que atuam junto à execução penal e a sociedade livre deverão complementar as suas funções seguindo uma perspectiva de efetivação de dos direitos. Aliás, o artigo 4º da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) prevê a cooperação da comunidade nas atividades relacionadas à execução penal, fomentando a participação social numa problemática que pertence a todos.

Neste aspecto, é importante o reconhecimento da situação de vulnerabilidade a violações de direitos que estão submetidas aquelas pessoas que estão vinculadas a um estabelecimento prisional. Nos moldes em que se encontram as instituições públicas destinadas ao cumprimento das penas, resta evidenciada a total submissão do preso à administração prisional. A ausência de controle externo das atividades, e a conseqüente falta de transparência no que se refere à gestão do sistema prisional, são características que reforçam a relação de poder de extrema desigualdade que pode ser apontada dentro do sistema prisional.

Em contrapartida, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que asseguram um tratamento adequado àqueles indivíduos vinculados ao sistema prisional. A Lei de Execução Penal de 1984 assegura um vasto rol exemplificativo de direitos a ser observado no decorrer do cumprimento das penas, e, ao encontro desses regramentos, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a atenção aos direitos e garantias passou a ser decorrente de uma interpretação constitucional. Assim, no âmbito da legalidade, depreende-se que ao apenado, a despeito da permanência de todos os direitos e garantias não afetados pela restrição da liberdade, é assegurado o seu retorno à sociedade livre de forma gradativa, uma vez que a legislação específica foi embasada numa perspectiva de ressocialização.

Entretanto, como refere Zygmunt Bauman (2004, p.107) as prisões passaram da função de reciclagem para a de depósito de lixo. Vê-se que os poderes políticos não têm capacidade, tampouco disposição, para enfrentar uma luta contra forças criminosas, as quais, provavelmente, detêm recursos financeiros mais vantajosos que o próprio Estado. Assim, os poderes políticos preferem dirigir a sua animosidade contra os pequenos criminosos, realizando uma política do “faz-de-conta”, o que, obviamente, é mais cômodo (BAUMAN, 2004, p. 82). Conseqüentemente, a prisão tem sido um depósito para

neutralizar dejetos, rejeitos sociais, não um local de cumprimento de pena. Na perspectiva do autor, pode-se pensar, num local onde as vidas têm sido desperdiçadas, pois, após ter sido selecionado pelo sistema criminal as chances de retorno do condenado à sociedade livre são mínimas.

Loïc Wacquant (2001, p. 11) sustenta, entre diversos fatores, que o que tem sido penalizado é a miséria; inclusive, aponta para o fato de que no Brasil as prisões se parecem mais com campos de concentração para pobres do que com uma instituição que sirva para alguma função penalógica. Dessa forma, a relação da seleção pelo sistema penal está intimamente relacionada com aspectos econômicos. A situação de miserabilidade não é verificada somente nas prisões, pois se estende para as famílias dos detentos. O Estado, por sua vez, para não permitir a instauração de um caos generalizado, continua com a sua política de contenção, ao invés de buscar um planejamento sério e orientado para a realização de políticas públicas na esfera penitenciária. Não se pode mais pensar em alternativas para o sistema prisional de forma isolada, é imprescindível uma atuação conjunta entre o Estado e a sociedade.

É a partir desta perspectiva que se propõe a discussão a respeito do instituto da remição de pena, vislumbrando as suas potencialidades como instrumento a favor da (re)inserção social. A remição ocupa uma posição de destaque na problemática vivenciada no sistema prisional, considerando as expectativas que estão relacionadas ao trabalho e ao estudo do apenado como meio de potencializá-los para enfrentar a saída do cárcere.

A Lei de Execução Penal (LEP – Lei n. 7.284), no artigo 1º, atribui à execução da pena privativa de liberdade uma finalidade ressocializadora, como fruto da teoria da prevenção especial positiva. Para tanto, introduziu diversos institutos que estão a serviço deste ideal, entre eles, elenca-se o trabalho e a educação prisional. Inobstante, a pretensão legislativa, bem como as diversas teorias que tentam explicar ou atribuir alguma finalidade à pena, o que se questiona neste artigo é como o instituto da remição de pena, que hoje abrange o estudo e o trabalho, poderá contribuir para amenizar a problemática do sistema prisional.

Outrossim, independentemente da finalidade atribuída ao instituto o que, por ora, se pretende é analisar as potencialidades da sua utilização para fins sociais. Ao considerar a problemática criminal uma questão de ordem social, é imprescindível que as discussões sobre as alternativas sejam pautadas por um diálogo entre o Estado e a sociedade, buscando a construção e efetivação de uma política criminal penitenciária inclusiva, que trabalhe as potencialidades dos institutos que estão disponíveis na legislação.

2. Aspectos Legais: remição por trabalho e estudo

O instituto da remição de pena está previsto nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal – LEP (Lei n. 7.210/84).

Trata-se da possibilidade do condenado ou preso provisório computar como pena cumprida o período de trabalho ou estudo, realizados durante a prisão.

A remição pelo trabalho, nos termos do artigo 126 da LEP, poderá ocorrer nos casos em que a pessoa esteja recolhida em regime fechado ou semiaberto, computando-se um dia de pena cumprida a cada três dias trabalhados.

O trabalho prisional está previsto nos artigos 28 a 37 da lei de Execução Penal. De acordo com a legislação, o trabalho prisional terá fins educativos e produtivos, sendo visto como um dever social e condição de dignidade humana, dividido em duas modalidades: interno e externo.

O trabalho interno abarca as atividades desempenhadas dentro do estabelecimento prisional, sob a observância da própria administração penitenciária ou de terceiros, responsáveis por fundação ou empresa pública, ou empresa privada mediante convênio com a entidade pública (PAVARINI, 2011, p. 254). Como exemplo dessas atividades, podem ser indicadas aquelas executadas na cozinha do estabelecimento, ligadas à manutenção e limpeza do ambiente prisional. Eventualmente, por intermédio dos convênios, alguma outra atividade poderá ser exercida no local.

Em contrapartida, o trabalho externo é aquele realizado fora do estabelecimento prisional, condicionado ao cumprimento de 1/6 da pena e a demonstração da aptidão, disciplina e responsabilidade para o exercício da atividade, consoante disciplina o artigo 37 da LEP. Nestes casos, poderá ser implementado o trabalho mediante algum convênio com a administração pública ou entidades privada. Também poderá ser realizada a simples contratação do apenado, mediante comprovação.

O trabalho prisional, como regra, não está sujeito ao regime instituído pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Todavia, é importante ressaltar que o marco que regulará o regime de trabalho dependerá da relação estabelecida entre o apenado e quem for responsável pela organização do trabalho (PAVARINI, 2011, p.253). Além disso, a sua remuneração não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo (artigo 29 da LEP), e a jornada obedecerá ao período de 6 (seis) a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

No tocante à remição por estudo, incluída na legislação pela Lei 12.433/11, antes prevista somente na Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça, é viável em todos os regimes prisionais (regime fechado, semiaberto e aberto), e, inclusive, na última etapa de cumprimento de pena, na fase do livramento condicional. Será computado na pena, um dia a cada 12 (doze) horas estudadas, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

As atividades educacionais poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, devendo ser certificadas pela autoridade competente (artigo 126, §2º, LEP).

A assistência à educação compreende a instrução escolar e a formação profissional. Assim sendo, nos estabelecimentos prisionais a oferta de ensino de 1º grau será obrigatória e integrará ao sistema escolar da Unidade Federativa. O ensino profissionalizante, por sua vez, será ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento.

Atualmente, a LEP prevê o acréscimo de 1/3 na remição por estudo, para aqueles que concluírem o ensino fundamental, médio ou superior (artigo 126, §5º). Tal medida constitui um incentivo para que a dedicação aos estudos não seja somente transitória, e sim concluída.

Trata-se de um avanço significativo, em termos de política criminal, a ampliação das possibilidades de remição que se verifica no tocante à remição por estudo. Nestes casos, as mudanças legislativas vêm ao encontro de uma política criminal que busca alternativas à problemática evidenciada no sistema penitenciário.

Outro aspecto relevante inserido na Lei de Execução Penal pela Lei n. 12.433/11 é a possibilidade legal de cumulação da remição por trabalho e estudo, desde que se compatibilizem (artigo 126, §3º, LEP). Antes da inovação legislativa, a matéria ficava ao encargo da jurisprudência, que, na maioria dos julgados, repelia a possibilidade de cumulação da remição, em face da ausência de previsão legal.

Diante das previsões legais, é possível inferir que a legislação prevê um instituto que poderá contribuir de forma significativa com a amenização da problemática prisional, uma vez que abrange dois pontos que merecem atenção redobrada do Estado na elaboração das políticas públicas, quais sejam, a educação e o trabalho.

2.1 Trabalho e estudo do preso: direito ou dever?

O trabalho e o estudo são instrumentos de extrema importância na formação das pessoas, pois possibilitam a construção de metas e projetos de vida. Todavia, é por todos

conhecida a situação de desenvolvimento vivenciada pelo país, que se ocorrer de forma desregulada é fator que contribuí significativamente com os altos índices de desemprego e baixa educação escolar da população em geral. Entretanto, no tocante às pessoas que se encontram privadas da liberdade a situação pode ser analisada de forma pontual.

Parte-se da ideia que ao ser condenado a uma pena privativa de liberdade o que se impõe é a perda do direito de locomover-se livremente, logo todos os demais direitos que não sejam diretamente ligados à liberdade de locomoção deverão ser respeitados. Por consequência, em relação ao estudo e ao trabalho é possível inferir que o Estado estaria obrigado a oferecer condições para o seu exercício àqueles que estão vinculados ao sistema prisional.

A criação de oportunidades exige um comprometimento com a implementação das políticas públicas destinadas ao sistema prisional, observância do planejamento e gestão das atividades desempenhadas. No momento, em que forem concedidas as oportunidades e aproveitadas por aqueles que possuam interesse nas atividades, surge o dever de cumprir as tarefas de forma satisfatória.

Em outros termos, quando se questiona na execução penal se o trabalho é um dever ou um direito, diversas posições podem ser indicadas, a começar com a legislação. Os artigos 28, 31 e 39, V, da LEP, indicam o trabalho como dever; já o artigo 41, II, menciona que o trabalho e a remuneração por ele é um direito do preso. Neste sentido, sustenta Luiz Antônio Bogo Chies (2007, p.535):

Mesclando disposições de obrigatoriedade, dever e direito na relação entre preso e trabalho penitenciário, mas sobretudo ao inserir no artigo 31 uma obrigação “condicionada” à medida das aptidões e capacidade do preso, temos que o conteúdo da LEP, em consonância com as disposições constitucionais acerca das penas (em especial os princípios de individualização e humanização – artigo 5º, XLVI e III – bem como à vedação das penas cruéis e de intervenções degradantes da pessoa humana – artigo 5º, XLVII e III), deve ser imperativamente interpretado como atribuidor e reconhecedor do caráter prioritário de direito, e, portanto, não de dever, do trabalho penitenciário.

Desta forma, a interpretação que pode ser dada a partir dos ditames fundamentais, elencados na Constituição Federal de 1988, é que se trata de um direito, que integra, inclusive, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF). Assim, a concepção de dever somente surgirá após ter sido aceita a oportunidade de trabalho por parte do preso, o qual deverá cumprir as tarefas de forma satisfatória, como se exige em qualquer outra atividade laborativa.

No tocante à educação, a legislação dispõe que a assistência educacional compreenderá a tanto a instrução escolar como a formação profissional do preso (artigo 17 da LEP). Trata-se de um direito do preso, conforme consta no artigo 41, VII, da LEP.

Assim sendo, ambos institutos, trabalho e estudo, antes de modalidade de remição de pena, são direitos assegurados aos presos, os quais devem ser oportunizados de forma a permitir não somente a implementação dos direitos, como também potencializar a capacitação das pessoas para a vida extramuros.

3. Dados referentes ao trabalho e ao estudo no sistema prisional

Inobstante os avanços legislativos em relação ao instituto da remição de pena, ampliando o seu campo de abrangência, a realidade prisional manifesta-se timidamente. Os números revelam que é ínfima a parcela da população carcerária que se beneficia do instituto.

A análise dos dados colhidos pelo Departamento Nacional Penitenciário – DEPEN – ligado ao Ministério da Justiça, referente ao ano de 2011³, permite inferir alguns pontos relevantes.

De acordo com o panorama prisional delineado pelo DEPEN, a população carcerária do Brasil atinge o número de 514.582. Conforme pode ser verificado na Tabela I, o número de presos vinculados a alguma atividade laborativa ou educacional ainda é pequeno:

Trabalho Prisional e Educação no Brasil – Ano de referência 2011 – Tabela I

	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de presos em Atividade de Laborterapia:	98.997	10.407	109.404
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional:	43.906	4.144	48.050

Fonte: Tabela elaborada com base no Relatório com base nos dados contidos no Relatório Estatístico do DEPEN – dezembro de 2011.

Nota: Dados trabalhados pelo autor.

³ Importante registrar que o número da população custodiada no sistema penitenciário, dividida por gênero corresponde: masculina - 441.907; feminina - 29.347. Dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional, referentes ao mês dezembro de 2011. Relatório Estatístico do Brasil. (Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>. Último acesso em: 07 Jun. 2011).

No tocante ao trabalho prisional na modalidade de serviço interno, tem-se um total de **89.125** presos. Vejamos:

Trabalho Prisional Interno – Ano de referência 2011 – Tabela II			
Trabalho Prisional – Interno	Masculino	Feminino	Total
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	33.195	3.970	37.165
Item: Parceria com a iniciativa Privada	24.722	3.330	28.052
Item: Parceria com órgãos do Estado	3.164	413	3.577
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	934	150	1.084
Item: Atividade Desenvolvida – Artesanato	13.092	989	14.081
Item: Atividade Desenvolvida – Rural	851	24	875
Item: Atividade Desenvolvida – Industrial	4.083	208	4.291
Indicador: Quantidade de presos em programas de Laborterapia – Trabalho Interno	80.041	9.084	89.125

Fonte: Tabela elaborada com base no Relatório com base nos dados contidos no Relatório Estatístico do DEPEN – dezembro de 2011.

A maior vinculação é em atividades de apoio ao estabelecimento prisional, geralmente, atividades na cozinha, limpeza e manutenção estrutural dos prédios. Enfim, atividades que não exigem criterioso planejamento por parte da administração pública penitenciária.

Em segundo lugar, encontram-se as parcerias com a iniciativa privada correspondendo, aproximadamente, a 32% do total de vinculações às atividades de trabalho interno. Em contrapartida, as parcerias com órgãos do Estado abrange uma porcentagem irrisória de, aproximadamente, 4% do total de presos em programas de laborterapia.

Para análise, ainda que singela das informações acima descritas, é importante considerar que o resultado da soma dos presos, a quem se destinam, precipuamente, as atividades laborativas interna (provisórios, condenados que cumprem pena em regime fechado e daqueles que cumprem Medida de Segurança de Internação) corresponde a quase 75% do total da população carcerária do país. Desta forma, vislumbra-se que a intensificação de atividades laborais e educacionais devem se dar no início da execução, mantendo-se o acompanhamento ao longo da execução penal.

Em relação ao trabalho externo, os números diminuem, entre os fatores está também a redução do número de presos que ocupam vagas no sistema prisional em regime semiaberto e aberto (90.052 presos). Vejamos os dados:

Trabalho Prisional Externo – Ano de referência 2011 – Tabela III

Trabalho Prisional – Externo	Masculino	Feminino	Total
Item: Parceria com a iniciativa privada	9.684	565	10.249
Item: Parceria com órgãos do Estado	3.814	333	4.147
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	868	25	893
Item: Atividade Desenvolvida – Artesanato	2.992	377	3.369
Item: Atividade Desenvolvida – Rural	437	3	440
Item: Atividade Desenvolvida – Industrial	1.161	20	1.181
Indicador: Quantidade de presos em programas de Laborterapia – Trabalho Externo	18.956	1.323	20.279

Fonte: Tabela elaborada com base no Relatório com base nos dados contidos no Relatório Estatístico do DEPEN – dezembro de 2011.

Um fator significativo a observar é pouco mais de 20% do total de presos que estão disponíveis para o trabalho externo (considerando a normalidade, regime semiaberto e aberto, resultam em 90.052 presos). Esse indicativo permite questionar a falta de estrutura, em termos de projetos, no tocante à atividade laboral.

Já os dados relacionados ao estudo revelam que menos que 10% da população carcerária está vinculada a alguma modalidade de atividade educacional, vejamos:

Atividade Educacional – Ano de referência 2011 – Tabela IV

Atividade Educacional	Masculino	Feminino	Total
Item: Alfabetização	9.384	653	10.037
Item: Ensino Fundamental	25.879	2.562	28.441
Item: Ensino Médio	7.018	737	7.755
Item: Ensino Superior	78	15	93
Item: Cursos Técnicos	1.547	177	1.724
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	43.906	4.144	48.050

Dentro do contexto prisional, a atividade educacional deveria ocupar maior espaço. O envolvimento em atividades intelectuais, indiscutivelmente, propicia melhores condições para readaptação social, preparando-o para a vida em liberdade (MARCÃO, 2011, p.58). A ampliação da atividade educacional reflete numa melhoria na qualificação pessoal e, por consequência, gera efeitos positivos na realização de atividades laborativas.

Por fim, o aumento dos indicativos acima depende da efetivação de uma política criminal que objetive novas oportunidades ao sistema penitenciário.

4. Encontros e desencontros do instituto da remição frente à política criminal

As dificuldades enfrentadas pelo Sistema Prisional acarretam reflexos em todos os âmbitos de abrangência. Em relação ao instituto da remição de pena não é diferente, mesmo que se apresente como um atrativo para o preso, dificuldades são enfrentadas no que se refere ao trabalho, primeiramente, pela ausência de vagas; já em relação ao estudo, o que se enfrenta, em muitos casos, é o total desinteresse pela atividade educacional.

O número de presos *versus* o número de vagas nos estabelecimentos prisionais é apenas o início da discussão, pois como consequência lógica da desordem oriunda do excesso de pessoas, tem-se a ausência de vagas para o trabalho ou a pouca oferta de estudo. O contexto atual com essa superpopulação carcerária exige um reajustamento na execução das penas, buscando estratégias criativas por parte do poder público (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2012, p.448).

Por certo, que atividades interessantes relacionadas aos estudos, que deverão ser oferecidas aos presos, bem como oportunidades de trabalho voltadas, igualmente, à questão educativa, exigem da administração penitenciária um comprometimento, dedicação, planejamento de atividades, enfim, um empenho para que o que consta assegurado em Lei seja realmente implementado.

Além da previsão legislativa, favorecendo e incentivando o exercício de alguma atividade laborativa ou educacional, o Brasil, em termos de política criminal penitenciária, optou por potencializar os institutos. Independentemente, da finalidade atribuída ao trabalho ou ao estudo prisional, o que se reclama é uma maior organização por parte do Estado nas oportunidades oferecidas.

Neste aspecto, considera-se a política criminal um conjunto de princípios e recomendações, oriundos do processo de mudança social, das observações dos resultados apresentados por novas ou antigas propostas do direito penal, inclusive, dos avanços e estudos criminológicos. Ela integra o gênero políticas públicas e, por fim, dependendo da sua etapa de concentração é possível indicar, por exemplo, o termo política penitenciária, que dará ênfase à instituição prisional (BATISTA, 2001, p.34).

De acordo com a Lei de Execução Penal (artigo 64, II), um dos órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes estipuladas para a execução das penas é o

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), o qual em 26/04/11, durante a sua 372ª Reunião Ordinária, aprovou o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Neste documento, foi estipulada como Medida n. 2 a orientação de criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional, e entre os objetivos está efetivar a assistência à educação, a capacitação profissional e laboral nas unidades prisionais, vinculando-as com ações para os egressos.

Importante registrar que a população encarcerada, de um modo geral, pode ser caracterizada como uma população pouco instruída, com fraca ou nenhuma qualificação profissional, geralmente, responsável por delitos contra o patrimônio, os quais muito embora causem constrangimento às pessoas não registram o empenho de particular violência (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2012, p. 430). Tal fator vem reforçar a busca de alternativas para a saída do cárcere. Outro aspecto significativo é que a população carcerária brasileira é composta em sua maioria por jovens, com baixo nível de escolaridades, homens e que não possuem muitas chances ao sair da prisão, senão voltar a delinquir em muitos casos. Desta forma, após o retorno à sociedade livre, o problema apenas troca de lugar, pois persistirá no âmago da sociedade, merecendo o empenho de todos para amenizá-lo.

Por isso, tanto o trabalho prisional como o estudo devem, primeiramente, ser condizente com a realidade prisional e social. Os esforços devem ser dirigidos ao aperfeiçoamento profissional, visando a implementação de uma política penitenciária com ações concretas em busca de alternativas futuras para essa população.

Entretanto, grande parte da inoperância do atual modelo é decorrente da forma com que o trabalho e o estudo vêm sendo estruturados. A instituição prisional deverá reconhecer que a organização do trabalho possibilita mudança e gera repercussões positivas no processo de ressocialização na vida dos egressos do sistema e, também, daqueles que com eles se relacionam (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998). Da mesma forma, a proposta de estudo, que gere interesse aos presos, também contribuí para que seja atingida a finalidade de oportunizar novas alternativas de vida.

A execução das políticas públicas voltadas ao trabalho e ao estudo devem ser pautadas em ações concretas, incentivando o acréscimo intelectual, sem jamais reduzir o preso à condição de um ser tão-somente submisso às ordens, sem qualquer espaço para criatividade, devendo, em prol da segurança e disciplina, efetivar somente o que lhe for ordenado. Se no trabalho e ensino extramuros são extremamente valorizadas as iniciativas, as propostas vinculadas a esses institutos dentro da prisão, não devem ser fechadas em si mesmas, e sim permitirem o despertar individual.

O trabalho prisional deverá estimular o desenvolvimento pessoal, amenizando o sofrimento da prisão, oportunizando novos caminhos, cujo reflexo será observado após o seu convívio social junto à sociedade livre (LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998). Tal concepção deverá ser estendida ao estudo, que deverá se preocupar com o caráter utilitário, considerando todas as peculiaridades do ambiente em que está sendo proposto. A carga estimulante deverá ser redobrada.

A remição, instituto legal, que permite o abatimento da pena pelo trabalho ou pelo estudo, tem por finalidade motivar o preso a exercer essas atividades. As alterações legislativas, recentemente realizadas na LEP, pela Lei 12.433/11, ampliaram as hipóteses de remição, especialmente, quanto ao estudo. Evidencia-se que a preocupação foi em atribuir um caráter de continuidade ao estudo, como se verifica da leitura do artigo 126, §5º, no entanto, como será efetivada tal pretensão?

Em atenção a esses avanços, foi publicado em 24 de novembro de 2011, o Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional⁴ (Decreto n. 7.626/2011), que contempla a efetivação da educação básica, educação profissional e tecnológica e a educação superior. Desta forma, é possível inferir que o poder público está destinando especial atenção às questões ligadas à qualificação pessoal do preso. Assim sendo,

Na remição pelo estudo o que se busca é o envolvimento do apenado com a atividade de aprimoramento cultural e intelectual, ofertando-lhe uma oportunidade humano-dignificante que, em expectativa, lhe será contributiva para sua reinserção no meio social extramuros. Não está em questão, portanto, a avaliação da capacidade intelectual do apenado, mas sim o seu envolvimento objetivo com as atividades, assim como na remição pelo trabalho não se estabelecem, para fins de reconhecimento do instituto, critérios mínimos de produtividade. (CHIES, 2007, p.551)

O trabalho e o estudo, instrumentos destinados à remição de pena, devem representar alternativas efetivas aos presos, para que realmente se utilizem desses institutos. Inadmissíveis que as ofertas de trabalhos dentro da prisão se limitem a atividades que não tenham utilidade na vida extramuros. Da mesma forma, o estudo dentro da prisão deverá observar as necessidades que serão enfrentadas com a liberdade. Como consequência, trabalhos meramente mecânicos não contribuem para essa atividade; estudo sem reflexão, também não.

Por fim, a intenção primordial deste artigo é iniciar uma discussão sobre o fato de que a remição de pena não poderá ser utilizada somente como meio de abatimento de

⁴ Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Penal. Decreto nº 7.626/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Último acesso: 08 Jun. 2012.

pena, e sim como um instrumento para reforçar a importância da qualificação pessoal e profissional, no intuito de amenizar a vulnerabilidade inerente a grande parte da população prisional.

5. Considerações finais

O instituto da remição de pena se apresenta como um valioso instrumento a serviço da política criminal e penitenciária, possibilitando o alcance de alternativas à problemática vivenciada no sistema prisional.

A falta de estrutura que afeta o sistema penitenciário desafia a implementação do instituto de forma a atingir ao máximo as suas potencialidades. Os números relacionados ao estudo e ao trabalho são pequenos, o que exige um esforço maior por parte do poder público na implementação de mais vagas e maior carga de incentivo para que os presos se vinculem a essas atividades.

No aspecto legislativo e de orientações de política criminal, o instituto da remição por intermédio do trabalho e do estudo, poderá ocupar um espaço significativo, muito embora ainda seja número reduzido dos beneficiados e mereça reflexões a respeito da sua efetiva aplicação.

A remição deverá ser encarada como um instrumento para reforçar a importância da qualificação pessoal e profissional das pessoas presas, considerando que a vida extramuros lhes reserva uma competitividade quase desleal.

Portanto, se a finalidade que a lei e as orientações de política criminal atribui ao estudo e ao trabalho, atribuindo, inclusive, a remição de pena nesses casos, é necessário que as propostas relacionadas a ambos estejam pautadas pelas necessidades concretas, oportunizando para aqueles que se interessarem novas alternativas de vida, novos encontros e descobertas.

Referências bibliográficas

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. 2007. **Prisão: Tempo, Trabalho e Remição reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros Tópicos Revisitados**.

In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, pp. 529-562.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos Presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. *Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141565551998000300008&script=sci_arttext. Último acesso em 06 Jun. 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Penal. **Decreto nº 7.626/2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Último acesso: 08 Jun. 2012.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WOLFF, Maria Palma. **Antologias de vidas e histórias na Prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

ZAFFARONI, Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.